



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
01/09/14

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Marcelo Aparecido Ferraz
Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

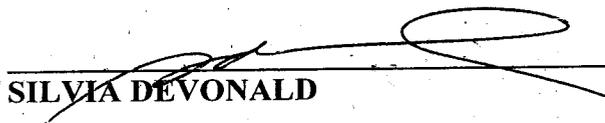
Nº 084/14 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00083475520145020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA
AGRAVANTE: GILBERTO CARDOSO LINS
AGRAVADA: R. DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL E DENEGOU A SEGURANÇA

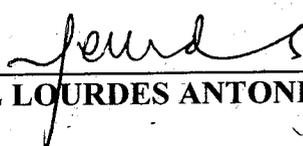
Agravo regimental não provido. Não impugnados de forma convincente os fundamentos da decisão agravada, fica mantido o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 15 de setembro de 2014


SILVIA DEVONALD

PRESIDENTE REGIMENTAL


MARIA DE LOURDES ANTONIO

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO OE N° 0008347-55.2014.5.02.0000
AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE
SEGURANÇA

AGRAVANTE/IMPETRANTE: GILBERTO CARDOSO LINS

AGRAVADOS/IMPETRADOS:

1. ATO DO EXMO. SR. DES. CORREGEDOR REGIMENTAL DO
E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, DR.
MARCELO FREIRE GONÇALVES;
2. JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA CAROLINA MENINO RIBEIRO
DA LÚZ PACÍFICA, JUÍZO AUXILIAR EM EXECUÇÃO

AGRAVADOS/LITISCONSORTES/INTERESSADOS:

1. 01ª VT DE DIADEMA: Processos n° 0180800-31.1986.5.02.0261;
0383800-16.1990.5.02.0261; 0135900-16.1993.5.02.0261;
0003900-32.2005.5.02.0261, 0044800-52.2008.5.02.0261;
2. 03ª VT DE DIADEMA: Processos n° 0137900-60.2005.02.0263;
0170000-68.2005.5.02.0263; 0137800-08.2005.5.02.0263;
0139600-71.2005.5.02.0263; 0155000-28.2005.5.02.0263;
3. 02ª VT DE DIADEMA: Processos n° 0107800-09.1997.5.02.0262;
0176900-70.2005.5.02.0262; 0017500-83.2006.5.02.0262;
0001100-28.2005.5.02.0262
4. 07ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – Processo
n° 0629190-58.1997.8.26.0100
5. 43ª VT DE SÃO PAULO – Proc. n° 0245800-74.1991.5.02.0043
6. 85 VT DE SÃO PAULO – Proc. n° 0067900-45.2009.5.02.0085
7. 25ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DO RIO DE JANEIRO/RJ –
Proc. n° 0069512-63.2003.8.19.0001
8. 01ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL IV LAPA – SÃO PAULO/SP –
Proc. n° 0030072-56.2003.8.26.0004

Agravo regimental não provido. Não impugnados de
forma convincente os fundamentos da decisão
agravada, fica mantido o indeferimento da petição
inicial do mandado de segurança.

RELATÓRIO

GILBERTO CARDOSO LINS apresenta agravo regimental contra
decisão monocrática desta relatora em mandado de segurança.

O ora agravante, em causa própria, impetrou o presente
mandado de segurança contra ATO DO EXMO. SR. DES. CORREGEDOR
REGIMENTAL DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO,
nos autos do Pedido de Providências n° 0014176-51.2013.5.02.0000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Também aponta como autoridade dita coatora a Exma. Juíza do Trabalho Substituta Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacifico, *“uma vez designada ao Juízo Auxiliar em Execução pelo Corregedor Regional, nos termos do Provimento GP/CR nº 01, de 07/01/2009, DJe 14/01/2009 e Provimento GP/CR nº 10, de 10/07/2012, DJe 11 e 12/07/2012.”* (fl. 04). Aduz que tomou conhecimento do Pedido de Providências em abril de 2014. Alega que Henrique Profeta da Luz propôs reclamação trabalhista contra TROPICAL FILTROS LTDA. (Proc. nº 0155000-28.2005.02.0263 – 3ª VT de Diadema), transitada em julgado e com inclusão do sócio da empresa reclamada, João Miguel, no polo passivo da execução em 19/03/2010. Aduz que em 16/03/2011 foi expedido termo de penhora do imóvel de propriedade do sócio João Miguel e, em 30/03/2011, ocorreu o registro na matrícula nº 69.124 do 2º Registro de Imóveis de Santo André. O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Diadema determinou a avaliação, hasta pública unificada, com auto de arrematação de R\$ 255.000,00 em 23/11/2012, tendo sido expedida Carta de Arrematação. Aduz que é credor de honorários advocatícios decorrentes do patrocínio de causa ajuizada por Omil Distribuidora e Representação de Autopeças Ltda. em face de Rex Lubrificantes Ltda., junto ao Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Vencida a ré, Rex Lubrificantes Ltda., na execução da sucumbência foram incluídos no polo passivo os sócios João Miguel, Adriana Miguel e Paulo Henrique Miguel, sendo que em 28/08/2007 foi expedido mandado de penhora e, em 11/09/2007, foi registrada a penhora na matrícula nº 69.124 do 2º Registro de Imóveis de Santo André. Aduz que se trata de ato individual misto, administrativo e jurisdicional, do Corregedor Regional Regimental, que determinou a autuação do Pedido de Providências a pedido do Juízo da 3ª VT de Diadema. Aduz que, por sua vez, trata-se de ato designado, praticado pelo Juízo Auxiliar em Execução, *“já que designado Juiz do Trabalho Substituto, pelo Corregedor Regional Regimental, para atuar como responsável, funcionando como Juiz Auxiliar em Execução, mediante Portaria do Corregedor Regional...”* (fl. 06). Alega que é credor de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 77.673,73 e que tem direito à preferência e à anterioridade do registro da penhora, no concurso particular ou especial, nos termos do art. 878 da CLT e artigos 612, 711 e 713 do CPC, bem como art. 24, *caput*, da Lei nº 8.906/1994. Aduz que possui o primeiro registro de penhora na matrícula do imóvel arrematado, com várias penhoras registradas, sendo que seu crédito também é privilegiado. Aduz que, existindo várias penhoras sobre o bem imóvel arrematado, prevalecem os artigos 612 e 712 do CPC c.c. at. 769 da CLT, ou seja, concurso de credores, sendo que não existe preferência de crédito trabalhista sobre crédito de honorários advocatícios de sucumbência; que os honorários advocatícios, de natureza alimentar, são equiparáveis aos créditos trabalhistas e no concurso particular ou especial não se pode criar distinção sem amparo legal; que a arrematação na Justiça do Trabalho não retira a anterioridade do registro da penhora. Aduz que o presente mandado de segurança visa cassar os atos do pedido de providência. Enumerou como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

interessados ou litisconsortes diversos juízos. Requereu, no mérito, "...cassar os atos do pedido de providências..."

A decisão monocrática de fls. 179/181 indeferiu a petição inicial e denegou a segurança.

No Agravo Regimental, às fls. 185/202, é alegado, em síntese, que o objeto do mandado de segurança está nos autos do pedido de providências e que é possível concluir que existem somente dois atos impugnados. Alega, em relação aos litisconsortes, que os números foram extraídos das planilhas do pedido de providências. Apresenta razões de inconformismo, aduzindo que tem direito de preferência e de anterioridade do registro da penhora na matrícula do imóvel arrematado. Requer a reforma a decisão monocrática e o processamento do mandado de segurança, bem como a isenção das custas fixadas, declarando insuficiência econômica.

É o relatório do necessário.

VOTO

Admissibilidade

O impetrante foi intimado da decisão de fls. 179/181v. em 08/08/2014 (fls. 182/183), uma sexta-feira, tendo sido interposto o agravo regimental em 18/08/2014. Assim, nos termos do art. 175, § 1º, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional encontra-se tempestivo o presente Agravo Regimental.

Conheço do agravo regimental, já que também presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Mérito

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face da decisão de fls. 179/181v., que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, *in verbis*:

"(...) No caso dos autos, deve-se, desde logo, indeferir a inicial (art. 267, I, do CPC) e denegar a segurança, já que a petição inicial é inepta, faltam requisitos legais e não é caso de mandado de segurança, nos termos do art. 10 c.c art. 5º, II, e art. 6º, § 5º, todos da Lei nº 12.016/2009.

No mandado de segurança não se admite dilação probatória, de modo que a inicial deve, desde logo, preencher os requisitos da lei processual e vir acompanhada de todos os documentos para o completo conhecimento da controvérsia.

Primeiro, dos fatos narrados na petição inicial não decorre logicamente a conclusão (art. 295, parágrafo único, II, do CPC) quanto ao ato dito coator do Exmo. Sr. Des. Corregedor Regimental do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A inicial não indicou o porquê de o Pedido de Providências do MM Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Diadema violar direito líquido e certo do impetrante.

Na petição inicial o impetrante apenas discorre sobre a existência de penhora precedente e a respeito da arrematação do imóvel, aduzindo que tem preferência no recebimento e que seu crédito, decorrente de honorários advocatícios de sucumbência, se equipara aos créditos trabalhistas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Entretanto, o impetrante não indicou qualquer ato do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Regimental que teria, em tese, violado direito líquido e certo.

O objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, ou seja, deve-se apontar o ato específico que teria violado, em tese, direito líquido e certo do impetrante.

O impetrante não indicou, com precisão, qual seria o ato dito coator do Exmo. Corregedor Regimental, fazendo mera indicação, genérica, da atuação do Pedido de Providências sob o nº 0014176-51.2013.5.02.0000.

O impetrante também não indicou eventual ato ilegal que teria sido praticado pelo Juízo Auxiliar em Execução, também indicado como autoridade dita coatora.

De ver-se que não é da competência do Órgão Especial deste E. Tribunal Regional da 2ª Região a apreciação de eventual ato praticado por juízo de primeiro grau Auxiliar em Execução, não cabendo a dupla indicação de autoridades ditas coadoras. Caso existam dois atos coatores, do juízo de primeiro grau Auxiliar em Execução e do Corregedor Regional, mister se faz a propositura de dois mandados de segurança, em face da categoria distinta de cada autoridade, que estão sujeitas a controle por meio de *mandamus* em Órgãos distintos neste Tribunal Regional, conforme disposto no Regimento.

De ver-se que em face da categoria da primeira autoridade dita coatora, o Exmo. Sr. Des. Corregedor Regimental do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, prevalece a distribuição do *mandamus* ao Órgão Especial deste Tribunal.

Ainda, a indicação da segunda autoridade dita coatora se deu apenas sob o argumento de que foi "designada ao Juízo Auxiliar em Execução pelo Corregedor Regional" (fl. 04). O impetrante, repita-se, não discorreu na petição inicial sobre qualquer ato dito ilegal que teria, em tese, sido praticado pelo Juízo Auxiliar em Execução, pelo que, além da incompetência do Órgão Especial para apreciar eventual ato ilegal do Juízo Auxiliar em Execução, também é inepta a petição inicial neste aspecto.

Na verdade, verifica-se que, à fl. 171, o Juízo Auxiliar em Execução indeferiu requerimento do impetrante quanto à equiparação do crédito do autor aos créditos trabalhistas, mas na petição inicial o impetrante nem sequer discorreu sobre este fato, tampouco impugnou especificamente este ato.

Dos termos da inicial, além da ausência de precisa indicação do ato dito coator, não é possível aferir se respeitado o prazo decadencial. Isso porque, sem a indicação precisa do ato dito coator, não se pode saber quando foi proferido, tampouco quando o impetrante tomou conhecimento do ato para se iniciar a contagem do prazo decadencial.

Há mais. O impetrante indicou como interessados/litisconsortes, diversos juízos e, em relação a diversos deles, indicou diversos processos distribuídos aos respectivos juízos. Como exemplo, menciono o juízo da 1ª VT de Diadema, com indicação de cinco processos distintos.

Acontece que referidos juízos não podem ser considerados beneficiados de eventual ato dito coador a respeito do direito de preferência ou concurso de credores no crédito da arrematação.

Os litisconsortes previstos em lei são, na verdade, as pessoas diretamente afetadas pelo ato impugnado que, repita-se, nem sequer foram precisamente indicadas.

Assim, deveria o impetrante, na petição inicial do mandado de segurança, indicar precisamente o(s) litisconsorte(s) necessário(s), com a respectiva qualificação (art. 24 da Lei nº 12.016/2009) para fins de citação. Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

'(...) É litisconsorte passivo necessário aquele a quem afeta a concessão da segurança (STF-RTJ 64/277, 82/618; RSTJ 45/504, 180/78; nesse sentido, em arrematação: RSTJ 36/295), inclusive quando impetrada contra ato judicial (RTJ 78/877, 94/481-Pleno, v.u., 103/1.074, 114/627; STF-RT 567/230; RSTJ 6/303, 40/154, 45/504; 2º TASP-Pleno: RT 494/129 (...)' (in tópico da nota "4" ao art. 24 da Lei nº 12.016/2009, do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca, p. 1784, 43ª edição, 2011, Ed. Saraiva) - negritei.

Não se alegue que deveria ser concedido prazo para regularização. Matéria pacificada pela Súmula 415 do C. TST, que utilizo como razão de decidir, *verbis*:

415. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-II)

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação.

Observo, ainda, a seguinte orientação: '(...) *Decisão que invoca súmula está fundamentada, pois basta o interessado examinar os arestos em que esta se estriba para saber quais os fundamentos do enunciado da súmula*' (STF-RT 735/204; no mesmo sentido: STJ-2ª T. Al 105.409-AgRg, Min. Ari Pargendler, j. 27.6.96, DJU 26.8.96). Isso vale ainda que se trate de súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ-2ª T., Al 619.738-AgRg, Min. Franciulli Netto, j. 15.3.05, DJU 30.5.05). (...) (in tópico da nota "12" ao art. 458, do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, p. 526, 45ª edição, 2013, Ed. Saraiva).

Deve ser acrescentado que contra eventual ato que decida sobre o concurso de credores ou indefira pretensão do impetrante relacionada à eventual preferência de seu crédito, cabível a interposição de recurso próprio, o agravo de petição com razões dirigidas a uma das Turmas deste Tribunal Regional, pelo que não seria caso de mandado de segurança. Inteligência do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do disposto no art. 5, II, e art. 6º, § 5º, c/c art. 10, todos da Lei nº 12.016/ 2009, c/c art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) (fls. 180/181; grifei e negritei).

Primeiro, com relação à precisa **indicação dos litisconsortes necessários** que, nos termos da decisão agravada, são as *pessoas diretamente afetadas pelo ato impugnado e não à relação dos juízos e processos constantes da inicial*, o agravante não atacou precisamente o fundamento da decisão agravada, tendo argumentado o seguinte, *in verbis*:

"(...) 33. Relativamente aos Interessados/Litisconsortes, não obstante a r. decisão agravada (fls. 180/vº), os 'números 1 a 171 (fls. 02/03) foram extraídos da planilha do pedido de providências nº 0014176-51.2013.5.02.0000 (fl. 64), já os 'números 18 e 19' (fl. 03) foram extraídos da matrícula do imóvel arrematado (fls. 73/76), de acordo com o artigo 147, § 4º do RI/TRT2 e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009.

... [transcrição da decisão agravada]

34. Na hipótese dos autos, as penhoras no rosto dos autos (CPC 674) e as penhoras na matrícula do imóvel (CPC 655, IV, § 2º) foram determinadas pelos respectivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

juízos mencionados no preâmbulo, 'números 1 a 19', sendo estes os Interessados (fls. 02/03), que serão intimados por ofício, nos termos do artigo 147, § 4º do RI/TRT2 e artigo 221, inciso IV do CPC. (...)" (fls. 200/201).

Como se observa, o agravante não atacou o fundamento da decisão agravada, no sentido de que deveria indicar e qualificar precisamente os litisconsortes necessários e não apenas relacionar o número dos processos respectivos.

De ver-se que, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial "*deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual*", pelo que o agravante deveria qualificar os litisconsortes para possibilitar as citações respectivas (art. 282, II, c.c. art. 47, parágrafo único, e art. 219, § 2º, do CPC).

O agravante, repita-se, não qualificou os litisconsortes necessários e, em se tratando de mandado de segurança, não cabia a intimação para regularizar a petição inicial.

O fundamento supra é suficiente para manter a decisão agravada, mas para se evitar alegação de negativa de prestação jurisdicional, avanço nos demais argumentos do agravante.

Com relação à ausência de indicação dos **atos impugnados**, o agravante aduz, o seguinte, *in verbis*:

"(...) 08. Nesse passo, entendendo-se que o objeto do *mandamus* está nos autos (sic) pedido de providências nº 0014176-51.2013.5.02.0000 (fls. 17/82), é possível concluir que existem somente dois atos. O ato da atuação do pedido de providências prolatado pelo Corregedor Regional Regimental (fl. 18) e suas consequências, e o ato prolatado pela Juíza Auxiliar em Execução (fl. 65).

...
10. O Agravante, na inicial ('item-38' fl. 15), mencionou que pretendia cassar os atos do pedido de providências nº 0014176-51.2013.5.02.0000. Ora, são dois atos: um ato do Corregedor Regimental (fl. 18) e suas consequências, e um ato da Juíza Auxiliar em Execução (fl. 65), os quais não admitem recurso próprio. Inaplicável os artigos 5º e 10º da Lei nº 12.016/2009." (fl. 187; grifei e negritei):

Com relação ao "ato" de fl. 18, do Corregedor Regional, consta o seguinte, *in verbis*:

"Autue-se como Pedido de Providências. Encaminhe-se ao Juízo Auxiliar em Execução, para apreciação.

São Paulo, 02 de dezembro de 2013." (fl. 18; grifei e negritei).

O ato inquinado de ilegal é mero despacho do Corregedor Regional, em resposta ao "Ofício 08/2013" da Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Diadema, que solicitou a instauração de procedimento no Juízo Auxiliar em Execuções na Capital, com origem na reclamação trabalhista sob o nº 0155000-28.2005.5.02.0263.

A Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Diadema informou que, nos autos da reclamação trabalhista supramencionada, transitada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

julgado, ocorreu a arrematação de imóvel no valor de R\$ 250.000,00, mas o crédito do reclamante respectivo era de R\$ 17.536,78. Esclareceu que sobre o mesmo imóvel arrematado naquela 3ª Vara de Diadema recaíam diversas penhoras, bem como penhora no rosto dos autos e o pedido de preferência do crédito de honorários advocatícios do ora agravante.

Ora, o ato inquinado de ilegal apenas determinou a autuação e o encaminhamento ao Juízo Auxiliar em Execução, para apreciação.

Trata-se, pois, de mero ato ordinatório sem qualquer carga decisória, mas a petição inicial aduz que o ato dito ilegal fere direito líquido e certo, já que possui preferência em face da anterioridade do registro da penhora, no concurso particular ou especial de credores.

Como já destacado na decisão agravada, *“dos fatos narrados na petição inicial não decorre logicamente a conclusão (art. 295, parágrafo único, II, do CPC) quanto ao ato dito coator do Exmo. Sr. Des. Corregedor Regimental do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. A inicial não indicou o porquê de o Pedido de Providências do MM Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Diadema violar direito líquido e certo do impetrante”*.

A petição inicial é inepta, pois não decorre do despacho de *“Autue-se... Encaminhe-se... para apreciação”* qualquer carga decisória capaz de violar o alegado direito de preferência do agravante.

O próprio agravante reconhece que *“(...) 19. Obviamente que o ato fl. 18 do Corregedor Regional Regimental, por si só, não seria suficiente para desafiar mandado de segurança, mas sim, as suas consequências, indiretas ou oblíquas e por omissão; todas sujeitas ao mandado de segurança. (...)”* (fls. 189; grifos no original), ou seja, que o ato de fl. 18 não desafia mandado de segurança.

Entretanto, ilógica a alegação de violação a direito líquido e certo em face das “consequências” do ato dito coator do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Regimental. A autuação do pedido de providências não é decisão a respeito do concurso de credores, tampouco afeta o alegado direito de preferência e de anterioridade do registro da penhora na matrícula do imóvel arrematado.

Deve ser destacado que a causa de pedir da inicial relaciona-se com a alegada violação ao direito de preferência do agravante no concurso de credores, pelo que somente a decisão a respeito do tema interfere na esfera jurídica do autor.

De ver-se que *“A autoridade coatora no mandado de segurança não é aquela que dá instruções ou edita ordens genéricas, e sim a que faz por individualiza-las”* (STJ, RMS 7.164-RJ, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 9.9.1996, p. 32.663). Assim, também irrelevante a edição do Provimento GP/CR nº 01/2009, que genericamente disciplina o funcionamento dos Juízos Auxiliares em Execução.

De ver-se que na petição inicial o agravante aduziu ser credor de honorários advocatícios de sucumbência, oriundo de demanda junto ao juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Na execução desses honorários advocatícios, foi expedido mandado de penhora, registrado em 11/09/2007 na matrícula nº 69.124 do 2º Registro de Imóveis

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

de Santo André/SP. Frustrada a praça pública no juízo da 7ª Vara Cível, por ausência de licitantes, referido imóvel acabou sendo arrematado em hasta pública realizada pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, nos autos do Processo nº 015500-28.2005.5.02.0263.

Como consequência, por ordem expedida pelo juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central, foi realizada penhora no rosto dos autos do Processo nº 015500-28.2005.5.02.0263, junto ao juízo da 3ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

Na situação dos autos, pouco importa que eventual decisão a respeito do concurso de credores fosse prolatada pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho de Diadema, em face das múltiplas penhoras no rosto dos autos, ou pelo Juízo Auxiliar em Execução, em face da reunião das diversas execuções trabalhistas, nos termos do Provimento GP/CR nº 01/2009.

A reunião das diversas execuções trabalhistas em face da empresa Tropical Filtros Ltda., pelo Juízo Auxiliar em Execução, não é ato que afeta a esfera jurídica do impetrante, pelo que não há interesse jurídico do impetrante.

O interesse do impetrante, quanto à eventual preferência de seu crédito, pode ser resolvido por quaisquer dos juízos. O ato de reunião das execuções trabalhistas afeta diretamente, apenas, aqueles processos reunidos.

Não é, pois, consequência “indireta ou oblíqua e por omissão”, do despacho que determinou a autuação do pedido de providências, a alegada violação de direito líquido e certo do impetrante.

Com relação ao ato de fl. 65, do Juízo Auxiliar em Execução, de ver-se que o agravante não fez sua indicação precisa na inicial, conforme já apontado na decisão agravada. Trata-se, pois, de inovação em sede de agravo regimental.

Inobstante a inovação recursal e para se evitar alegação de negativa de prestação jurisdicional, destaco que o ato de fl. 65 apenas acolheu o plano prévio de reunião das execuções, ou seja, não se trata de decisão a respeito do concurso de credores, *in verbis*:

“(…) Este Juízo Auxiliar em Execução acolhe o Plano Prévio de reunião de execuções na forma apresentada.

O processo nº 0155000-28.2005.5.02.0263, da 03ª Vara de Trabalho de Diadema/SP, funcionará como processo piloto perante o Juízo Auxiliar em Execução.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, solicitando a abertura de conta judicial em nome da reclamada Tropical Filtros Ltda., CNPJ... Com a resposta, dê-se ciência à 03ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, para que proceda à transferência do valor oriundo da arrematação.

Solicite-se às Varas cujos processos constam na listagem de fls. 48 a atualização discriminada dos cálculos para a data de 04.10.2012.

São Paulo, 02 de abril de 2014.” (fl. 65).

Conforme já decidido na decisão agravada, em face da dupla indicação de autoridades coatoras e, existindo dois atos impugnados, prevaleceria a competência deste Órgão Especial para apreciar o ato do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Corregedor Regional. Entretanto, em relação a eventual ato ilegal do Juízo Auxiliar em Execução deveria ser impetrado outro mandado de segurança, já que a competência é de outro órgão deste Tribunal e não é possível o desmembramento do processo.

Sustenta o agravante que não haveria óbice na indicação de duas autoridades coatoras, devendo ser aplicada, na hipótese, “a teoria da encampação” (fl. 188).

Entretanto, pela teoria da encampação, “se torna parte legítima aquele que, sem estar legitimado em princípio, acaba por encampar o ato da autoridade que lhe é subordinada (STJ, RMS, 15.040-SP, rel. Min. Eliana Calmon, RF 370/299; RMS/ED 16.057-PE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.11.2003, p. 202). Para a aplicação da teoria da encampação ao mandado de segurança, segundo o STJ, devem estar presentes os seguintes requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e (c) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas (STJ, REsp 997.623-MT, rel. Min. Luiz Fux, DJU 1.7.2009).” (in tópico da nota de rodapé “130”, do “MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÕES CONSTITUCIONAIS”, Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 71-72, 34ª edição, 2012, Malheiros Editores) – grifei.

Na situação dos autos, além de a petição inicial ter sido indeferida de plano – portanto ausentes as informações e eventual ato de encampação, também é certo que o Corregedor Regional não é autoridade subordinada ao Juízo Auxiliar em Execução. Assim, esta última autoridade não poderia “encampar” ato do Corregedor Regional.

Ainda, o Corregedor Regional não determinou ao Juízo Auxiliar em Execução a prática de qualquer ato, mas apenas determinou que o Pedido de Providências fosse *autuado e encaminhado para apreciação*, ou seja, não havia ordem ou determinação, do Corregedor Regional, de reunião das execuções, tampouco qualquer ato a respeito do concurso de credores.

O Juízo Auxiliar em Execução não pode sequer ser considerado executor de ato do Corregedor Regional, pois não há qualquer ato deste a respeito da divisão do crédito decorrente da arrematação do imóvel.

A autoridade *coatora* é sempre aquela que *decide*, embora também, muitas vezes, também execute sua própria decisão. Não havendo *decisão* do Corregedor Regional, não há que se falar em impetração de mandado de segurança em face desta autoridade.

Com relação à segunda autoridade dita coatora, o Juízo Auxiliar em Execução, não é da competência deste Órgão Especial a apreciação de eventual ato ilegal por ela praticado. Ainda, como já analisado, o ato de fl. 65 nem sequer se refere a decisão a respeito do concurso de credores.

A petição inicial é, pois, inepta.

Portanto, nego provimento à pretensão recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

No tocante à **isenção das custas** fixadas, "(...) O Agravante declara insuficiência econômica, não recebeu seu crédito de honorários advocatícios, conferido por título executivo judicial (...)" (fls. 202).

O enunciado normativo do art. 4º da Lei nº 1.060/50 exige afirmação "de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", mas o agravante não fez tal afirmação, tampouco afirmou ser pobre nos termos daquela lei.

Ainda que assim não fosse, a concessão da assistência judiciária somente passaria a valer para os atos posteriores à data do pedido, não atingindo pretérita condenação e isenção em face da interposição do presente agravo regimental. Nesse sentido:

"(...) A concessão da assistência judiciária no curso do processo não retroage ao seu início. 'A gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos posteriores à data do pedido' (STJ-4ª T., REsp 556.081, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 14.12.04, DJU 28.3.05). No mesmo sentido: STJ-3ª T., AI 475.330-AgRg, Min. Gomes de Barros, j. 26.10.06, DJU 4.12.06; JTJ 295/396. (...)" (in tópico da nota "3" ao art. 4º da Lei 1.060, de 5.2.50 (LAJ), do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, p. 1258, 45ª edição, 2013, Ed. Saraiva) - grifei, negritos no original.

"'A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, mas a parte não está exonerada do recolhimento dos valores devidos caso o pedido seja realizado após a interposição do recurso' (STJ-Corte Especial, ED no AI 1.292.981-EDcl-EDcl-AgRg, Min. João Otávio, j. 7.5.12). (...)" (in tópico da nota "3a" ao art. 4º da Lei 1.060, de 5.2.50 (LAJ), do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, p. 1258, 45ª edição, 2013, Ed. Saraiva) - grifei e negritei.

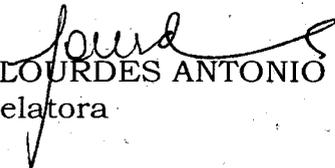
"A ulterior concessão da assistência judiciária gratuita não atinge pretérita condenação ao pagamento de despesas e honorários advocatícios. (...)" (in tópico da nota "3b" ao art. 4º da Lei 1.060, de 5.2.50 (LAJ), do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, p. 1259, 45ª edição, 2013, Ed. Saraiva) - grifei e negritei.

Assim, mantenho a decisão agravada.

Posto isso, nego provimento ao agravo regimental.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental.


MARIA DE LOURDES ANTONIO
Relatora